

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.484, DE 2003

Modifica dispositivo da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.484, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, pretende atribuir às instituições gestoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a que se refere o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, a obrigação de encaminhar, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

a) a proposta de aplicação dos recursos relativos aos programas de financiamento;

b) relatórios circunstanciados sobre as atividades desenvolvidas e os respectivos resultados, nos termos do *caput* do art. 20 da Lei n.º 7.827, de 1989, acompanhados das demonstrações contábeis devidamente auditadas, para fiscalização e controle.

O Projeto vem a esta Comissão para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, devendo, a seguir, ser encaminhado à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinada a proposição quanto ao mérito, sobressaem a conveniência e a oportunidade de sua aprovação, especialmente tendo em vista as inúmeras disfunções apontadas ao longo dos anos no funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional e a importância de se reforçar a função fiscalizadora do Congresso Nacional. Além disso, o encaminhamento das propostas de aplicação dos recursos pertencentes a esses Fundos Constitucionais oferecerá ao Poder Legislativo a oportunidade de melhor avaliar esse planejamento, cotejando-o com os resultados obtidos em anos anteriores, de forma a ampliar o controle exercido sobre a aplicação desses recursos.

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Dispõe o Regimento Interno que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna da CFT, em seu art. 9.º, que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir, no voto final, que a esta Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O Projeto em apreço, ao alterar o parágrafo único do art. 15 e o § 4.º do art. 20 da Lei n.º 7.827, de 1989, busca tão-somente ampliar os instrumentos de fiscalização sobre a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, razão pela qual entendemos tratar-se de matéria sem repercussão direta ou indireta em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Em face do exposto, somos pela não-implicação financeira ou orçamentária da matéria, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.484, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Virgílio Guimarães
Relator

2004_6730_Virgílio Guimarães